

REGULAMENTO (CE) N.º 2329/2003 DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
relativo à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República de Moçambique negociaram e rubricaram um acordo de pesca que concede possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob soberania ou jurisdição de Moçambique em matéria de pesca.
- (2) Para além da cooperação económica, financeira, técnica e científica no domínio da pesca destinada a assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos, o Acordo prevê parcerias entre empresas, cujo objectivo é desenvolver, no interesse comum, actividades económicas no sector das pescas e nos sectores conexos.
- (3) O referido acordo deve ser aprovado.
- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique (a seguir denominado «acordo»).

O texto do acordo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo do acordo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- | | |
|---|---|
| a) Arrastões congeladores de pesca demersal dirigida ao camarão de profundidade (gambas): | — Espanha: TAC de 550 toneladas de camarão de profundidade (295 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo) |
| | — Grécia: TAC de 150 toneladas de camarão de profundidade (80 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo) |

(1) Parecer emitido em 4 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- Itália: TAC de 150 toneladas de camarão de profundidade (80 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo)
 - Portugal: TAC de 150 toneladas de camarão de profundidade (80 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo);
- b) Atuneiros cercadores congeladores:
- Espanha: 17 navios
 - França: 18 navios;
- c) Palangreiros de superfície:
- Espanha: 8 navios
 - França: 1 navio
 - Portugal: 5 navios.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do acordo notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca de Moçambique, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a Comunidade ⁽²⁾.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MATTEOLI

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

⁽²⁾ A entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.